



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 167 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
164ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/12/2014
PROCESSO Nº.: 1/3657/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201110378-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDA: BRAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
AUTUANTE: José Jader R. Menezes
MATRÍCULA: 06.125-1-0
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS - 1. O contribuinte omitiu vendas de mercadorias, no montante de R\$ 110.878,23, detectada através do confronto da Dief com a documentação fornecida pelas administradoras de cartões de crédito, referente ao exercício de 2009/2010. **2.** Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO** confirmando decisão do julgamento singular, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da d. Procuradoria do Estado do Ceará tendo em vista que a planilha com o demonstrativo das diferenças entre as vendas informadas na Dief e as informadas pelas administradoras de cartões de crédito referente ao ano de 2010 está confusa e não consegue demonstrar com clareza a origem do valor reclamado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por **as infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido**, conforme planilha demonstrativa das diferenças entre as vendas informadas na Dief e as informadas pela administradora de cartões. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2011.25810, objetivando executar **auditoria fiscal**, referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2010, junto ao contribuinte **Brand Indústria E Comércio De Confecções LTDA**. Auto de infração lavrado em 23/08/2011, com fulcro no art. 18 da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201110378-4, ordem de serviço nº. 2011.25810, termo de início de fiscalização nº 2011.21261, termo de conclusão de fiscalização nº 2011.23877, DIEF's à fl. 08/31, demonstrativo da diferença entre as vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito à fl. 32/33, protocolo de entrega de AI fl. 35, termo de juntada do auto de infração à fl. 36, A.R. à fl. 37, termo de revelia e despacho à fl. 38, termo de juntada concernente a prazo para dilação de defesa à fl. 39. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. INFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DAS DIFERENÇAS ENTRE AS VENDAS INFORMADAS NA DIEF E AS INFORMADAS PELA ADMINISTRADORAS DE CARTÕES, CONTATOU-SE DIFERENÇAS, EM 2009 R\$110.878,23 E EM 2010 R\$39.634,95. VER INFORMAÇÃO ANEXA.” (sic)

Às informações complementares, o agente fiscal, informou que analisando as informações informadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito e seus similares, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, onde se chegou a conclusão da omissão de valores .

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 15.051,31
TOTAL	R\$ 150.513,18

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 05/09/2011, consoante AR e termo de juntada às fls. 36/37, restando à atuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97.

A contribuinte apresentou defesa intempestiva às fls. 43/51, na qual, após breve relato dos fatos, inferiu que a referida fiscalização se estendeu por mais de 60



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(sessenta) dias, sem a devida autorização, que as planilhas anexadas ao auto de infração demonstram confusão nas suas informações, que a segunda ação fiscal deu reinício a uma ação fiscal sem a devida conclusão e as únicas provas acostadas nos autos são planilhas elaboradas pelo agente fiscal sendo essa planilha de 2010 não demonstra qualquer valor pendente. Diante do exposto, requereu que o nobre julgador se digne declarar a total e absoluta **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, decidiu pela nulidade do feito fiscal, pois não há clareza na origem dos valores reclamados, sendo a planilha de 2010 confusa, portanto entendeu que houve cerceamento do direito de defesa, por fim fundamentou a decisão no art. 53 do Dec. 25.468/99.

A atuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 16/06/2014, onde consta a decisão do julgamento que declara **NULA** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 336/2014, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negou-lhe provimento para confirmar a decisão da instância singular que foi a **NULIDADE** do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 88/90.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **BRAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº **1/201110378-4** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi atuada por **as infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido**,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2009/2010.

DO MERITO

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passaremos a conhecer diretamente da matéria, vejamos.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal, o que não o faz quando se traz apenas planilhas produzidas pelo agente fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades e meras presunções, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

Neste sentido a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Ocorre que no processo em epígrafe não se vislumbrou por parte do Fisco a utilização da documentação indispensável à realização de um levantamento coerente, pois toda a argumentação do autuante não está pautada em dados que possuem valor probatório para identificar o ilícito, sendo a planilha do exercício de 2010 confusa, cerceando assim o direito primordial de defesa do contribuinte.

Por tais fatos, como o objetivo precípuo desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, minguando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

inobserva às formas legais. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada **NULA**, posto que se verifique a inexatidão da materialidade da acusação, arrimado no art. 53, §3º do Dec. 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53 São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, e não provimento, para, ratificar, **NULIDADE** da ação fiscal, exarada em 1ª instância, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DECISÃO

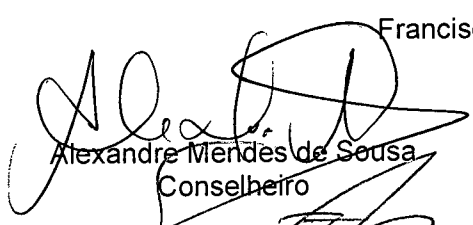

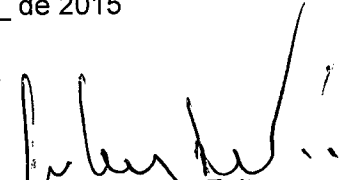

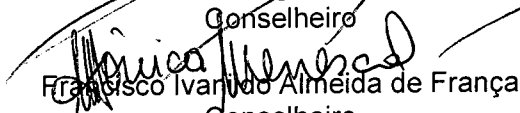
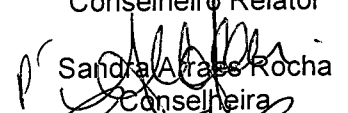
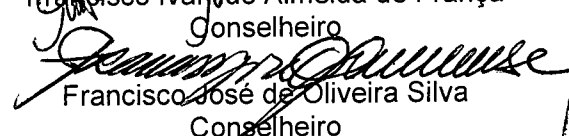
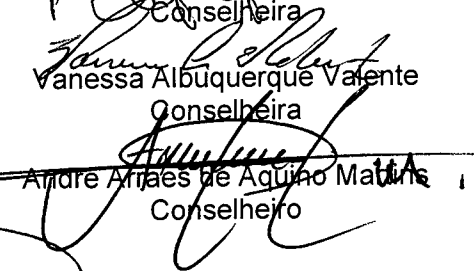
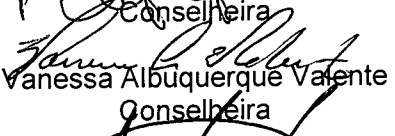
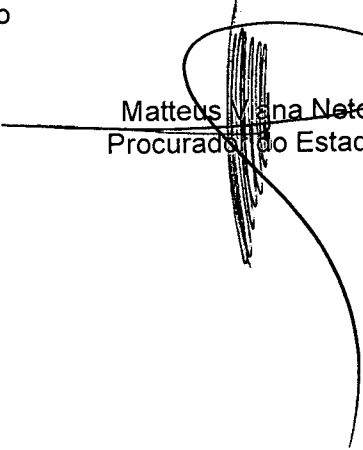


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **BRAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conjugado ainda com a falta de provas hábeis para validar a ação fiscal..

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 02 de 2015

 Alexandre Mendes de Sousa Conselheiro	 Francisca Maria de Sousa Presidente	 José Gonçalves Feitosa Conselheiro Relator
 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto Conselheiro	 Francisco Ivarildo Almeida de França Conselheiro	 Sandra Araes Rocha Conselheira
 Francisco José de Oliveira Silva Conselheiro	 André Araes de Aguiar Mattos Conselheiro	 Vanessa Albuquerque Valente Conselheira
 Matheus Viana Neto Procurador do Estado		